

PROCESSO Nº.: 10925/001.068/91-58

Sessão em 18 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.485

Recurso nº.: 076.047 - IRF - Anos: 1988 a 1990

Recorrente : CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Joaçaba - SC

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

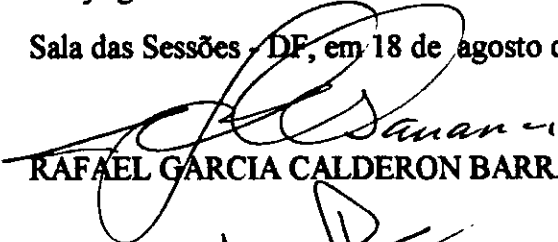
Contudo, a partir da vigência da Lei nº. 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8º. do DL nº. 2.065/83, uma vez que tacitamente revogado pela referida Lei, nos termos do art. 2º., § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, para tornar insubsistente o lançamento sobre o anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.485


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão em: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



Acórdão nº.: 107-1.485

Recurso nº.: 076.047

Recorrente : CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda.

RELATÓRIO

CHIOCCA AUTOPEÇAS Ltda., pessoa jurídica já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau - fls. 261/276 - proferida no julgamento de sua Impugnação ao Auto de Infração de fls. 161.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. de Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Na Impugnação de fls. 166/167, tempestivamente apresentada, a Contribuinte, após tecer breves considerações acerca da relação de dependência entre o presente procedimento e aquele que lhe deu causa, finaliza, declarando-se no aguardo da decretação da improcedência do Auto de Infração determinante da imposição no procedimento matriz, para que, por via de consequência, seja julgada insubsistente a exigência ora em lide, com o posterior arquivamento do processo.

A Decisão monocrática, no entanto, acompanhando o que fora decidido no procedimento original, considerou a ação fiscal procedente.

Ciente, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 282//285, pelo qual persevera em sua irresignação, arrimando-se nos seguintes argumentos, *in verbis*:

NO MÉRITO:

Já foi dito inicial, e cabe aqui repetir, que o presente lançamento é reflexo do que foi apurado no Auto de Infração nº. 2.910, e como tal, deve ser julgado por dependência.

O PEDIDO:

Diante do exposto, e considerando as peculiaridades das teses aqui defendidas, mostrando a improcedência do Auto de Infração, invocando os suplementos sábios e justos, dos Nobres Conselheiros, a recorrente espera ver provido o seu apelo, como medida de JUSTIÇA.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 107-1.485

VOTO**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Todavia, com a devida vênia das conclusões a que chegou a Digna Autoridade recorrida, entendo não possam as mesmas prevalecer em sua totalidade.

E os motivos encontram-se consubstanciados no Acórdão nº. 107-1.449, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira, prolatado - recentemente - nesta mesma Câmara, em Sessão de 17. agosto último, o qual, por ter acompanhado, adoto integralmente como fundamento de decidir o presente voto, transcrevendo-o adiante:

Segundo dão conta os autos, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infração apurada pela fiscalização, da qual decorreu a redução indevida do lucro líquido do período-base alcançado pelo lançamento de ofício objeto do recurso.

NOTA DA TRANSCRIÇÃO: NO CASO VERTENTE, OS PERÍODOS-BASE SÃO OS DE 1988 A 1990.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, que fulcrou o lançamento sub-judice, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das infrações apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz aplicar-se-ia por igual aos que dele decorrem.

Todavia (omissis), há que se considerar, no caso vertente, que a consequência processual somente pode ser admitida em relação aos lançamentos de ofício procedidos até o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência (art. 8º. do DL nº. 2.065/83) só teve eficácia até aquele ano. Contudo, a fiscalização fulcrou ao mesmo fundamento o lançamento referente ao ano de 1989, quando estava em plena vigência a Lei nº. 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a

f

Acórdão n°. 107-1.485

exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

Com efeito, considerando o que preceitua o § 2º. do art. 1º. do DL n°. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, comparando-se os textos do art. 8º. do DL n°. 2.065/83 e do art. 35 da Lei n°. 7.713/88, observa-se a flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas. Assim é que, enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; alterou-se o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período-base; finalmente, foi alterada a matéria dimensível, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal.

Logo, foi criada, com a Lei n°. 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte em relação às participações societárias, um novo estado de coisas, uma nova situação, revogando, obliquamente, porque incompatíveis com elas, as regras anteriores.

Poder-se-ia contrargumentar a aplicação da lei nova em razão da revogação tácita, ao fundamento de que a mesma só se opera em se tratando de lucros contabilmente apurados. Entretanto, há de se considerar que a lei nova não contemplou em suas regras a tributação de lucros omitidos, de forma diferenciada, a par de construir um novo regime de tributação. Sendo assim, basta que os fatos descritos na hipótese de incidência (art. 35) se concretizem para que nasça a obrigação tributária, cujo vínculo obrigacional, ao contrário das obrigações voluntárias, independe da vontade das partes, mas sim da vontade da lei. Logo, é indiferente ao surgimento da obrigação se o lucro líquido foi apurado regularmente ou escamoteado em razão de comportamentos escusos do agente. O que importa é a incidência da regra jurídica de tributação, que ocorre automaticamente, independentemente da vontade pessoal. Em suma, a tributação é sempre "ex lege" e, assim sendo, a regra do art. 35 da Lei n°. 7.713/88 é perfeitamente aplicável aos lucros apurados a partir de 01.01.89, ainda que decorrente(sic) de procedimentos ilícitos praticados pelo contribuinte.

Neste passo, convém atentar para o fato de que, do procedimento irregular, com violação da lei tributária, decorre a aplicação da sanção adequada, que geralmente se constitui na imposição de multas pecuniárias, como é o caso da

f

Acórdão nº.: 107-1.485

de lançamento de ofício, específica para as infrações que resultem, por exemplo, redução indevida do lucro líquido, do qual estamos tratando.

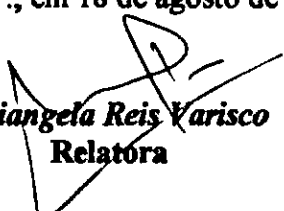
Ora, se existe previsão legal específica para aplicação de sanções contra tais ilicitudes, então se nos apresenta mais uma razão para impedir a incidência da regra do art. 8º. do D.L. nº. 2.065/83 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei nº. 7.713/88. É que, tendo a nova sistemática estabelecido uma alíquota menor, - 8% - exigir-se a anterior - 25% - é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo, além de se considerar que, em se tratando de lançamento de ofício, haverá necessariamente a aplicação da penalidade normal, importante, destarte, em duplicidade de apenação. Tal proceder importa em desfigurar o conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º. do CTN, posto que o maior gravame (alíquota de 25%) constituirá, indubitavelmente, sanção de ato ilícito, que é característica específica das multas, as quais não se incluem no conceito jurídico de tributo.

Por mais esta razão, não vejo como prosperar a exigência fundamentada no art. 8º. do D.L.. nº. 2.065/83, no que se refere aos fatos apurados a partir de 01.01.89.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, dou-lhe provimento parcial, para tornar insubsistente a tributação do Imposto de Renda na Fonte referente aos anos de 1989 e 1990.

É como voto.

Brasília-DF., em 18 de agosto de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora